



Número: **1004125-07.2022.8.11.0045**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO(A)) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90352 891	20/07/2022 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE

---

**DECISÃO**

**Processo: 1004125-07.2022.8.11.0045.**

AUTOR: -----

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de de tutela provisória de urgência formulada na petição inicial da ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, partes devidamente qualificadas.

Narra a exordial que a autora participou de concurso público para os cargos efetivos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista edital n.º 002/2022-SEGES/SESP/MT, nas vagas reservadas para pardos.

Argumenta que após se inscrever e autodeclarar-se parda, bem como obter êxito na avaliação de questões objetivas, teve a sua participação no certame prejudicada após submeter-se à comissão de verificação da veracidade



da sua autodeclaração das cotas raciais e ter sido reprovada sem qualquer justificativa.

Aduz que malgrado tenha interposto recurso administrativo perante à Comissão de Heteroidentificação, fora indefiro, sem apresentação de qualquer motivação legal.

Registra a autora que participou de outro concurso público e teve a sua inscrição deferida em aferição racial, confirmando a sua autodeclaração racial como parda.

Diante desses fatos, requer, liminarmente, determinação para que o requerido proceda, imediatamente, a reserva de vaga da parte autora, impedindo a convocação de outro candidato para assumir o lugar que eventualmente será seu. No mérito, busca a procedência da ação para declarar a condição de candidata parda a autora, sendo-lhe garantido os direitos previstos no edital.

Com a inicial, juntou documentos.

#### **Eis o relato. DECIDO.**

A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser concedida “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e *o periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar).

A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença.

A par dos requisitos legais para a concessão da medida



vindicada, analisando sumariamente os presentes autos, entendo existir fundamento à pretensão postulada pela parte.

Isso porque, as decisões da comissão de verificação sempre que concluírem por atribuição identitária diversa daquela declarada pelo candidato requerem fundamentação.

Nesse contexto, verifica-se que não consta na decisão da comissão de avaliação qualquer fundamentação específica sobre os motivos da não confirmação da autodeclaração da autora como parda, sendo que após a interposição do recurso administrativo, tão somente restou consignado a singela afirmação de que "*autodeclaração não confirmada - item 9.17 do edital*" (id. 89499806).

Não se pode perder de vista, outrossim, consoante entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADC 41, que a realização da heteroidentificação em concursos públicos deve se orientar pelo primado da dignidade da pessoa humana e **garantidos o contraditório e a ampla defesa**. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. **RESERVA DE VAGAS PARA NEGRAS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. [...] Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa [...]** (STF, ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.)

A bem da verdade, se o candidato nem sequer conhece os motivos pelos quais foi eliminado do concurso público, não lhe é possível, de fato, impugnar, mesmo na via administrativa, o ato que o excluiu do certame, de forma que dificilmente se pode afirmar que o contraditório e ampla defesa tenha sido respeitado.



A propósito, eis os seguintes casuísmos jurisprudenciais, *litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. **CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA.** VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A questão em exame diz com a situação de candidato a cargo público que, tendo se autodeclarado pardo no momento da inscrição, teve posteriormente recusada essa condição por específica comissão avaliadora, o que lhe custou à exclusão da disputa de vagas reservadas aos negros. No entanto, o agravado alcançou provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada de urgência, sendo reincluído no certame, insurgindo-se o agravante contra tal decisão. II. In casu, o instrumento convocatório previu a conferência da autodeclaração do candidato por comissão específica, mediante critério da heteroidentificação (análise do fenótipo). Todavia, é possível verificar que a comissão avaliadora deixou de observar com cautela os elementos trazidos pelo agravado que comprovam nitidamente a sua cor parda, autodeclarada como fartamente demonstra nos autos. III. Ainda que, no geral, em concurso público não caiba ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, é possível, no caso, admitir a intervenção do Judiciário frente às provas colacionadas aos autos capazes de elidir ato administrativo da comissão avaliadora do concurso, que excluiu o agravado do certame, sem a indicação de idôneas razões de fato e de direito, capazes de justificar a exclusão do candidato autodeclarado pardo. IV. **Portanto, verifica-se que a decisão do recurso administrativo proferida pela banca examinadora do certame, a qual reprovou o agravado no exame de heteroidentificação, padece de excessiva generalidade, abstração e imprecisão, desprovida de fundamentação, em verdade constitui um modelo único, utilizado para todo e qualquer recurso com vistas ao reexame de decisão acerca de reprovação nessa fase do certame, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna, e o art. 50, III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999; VPrecedentes do STF e deste Sodalício.** VI - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AI: 06217778120228060000 Quixadá, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2022)

PROCESSO Nº: 0800667-14.2020.4.05.8103 - APELAÇÃO /  
REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE



FEDERAL DO CEARA APELADO: FRANCISCO RONEY SOUSA  
PAIVA ADVOGADO: João Paulo Junior RELATOR (A):  
Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª  
Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a)  
Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz JUIZ PROLATOR  
DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Gustavo Henrique  
Teixeira De Oliveira EMENTA ADMINISTRATIVO.CONCURSO  
PÚBLICO.COTAS RACIAIS. AVALIAÇÃO FENOTÍPICA POR  
COMISSÃO PREVISTA NO  
EDITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA  
COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO DEMONSTR  
RAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ATO  
ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA  
MANTIDA. 1. [...] 4. No caso prático, após a entrevista de  
confirmação da autodeclaração como pardo, a Comissão  
entendeu que o impetrante não se enquadraria nas condições de  
pessoa preta ou parda. **Resta claro que a banca examinadora  
pode desconsiderar a declaração do candidato de que se  
enquadra em uma das raças com direito à reserva de vagas  
quando a autodeclaração for manifestamente incompatível  
com a realidade fática.** Essa análise, porém, não prescinde da  
devida motivação, a fim de permitir o exercício do contraditório e  
da ampla defesa, não sendo, por isso, suficiente a simples  
divulgação do resultado para que esteja autorizada a exclusão do  
candidato do sistema de cotas. Assim entende esta Corte Regional  
(PROCESSO: 08003222820184058100, APELAÇÃO / REMESSA  
NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL  
FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO:  
14/10/2021); (PROCESSO: 08001188520174058401,  
APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO  
RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1ª TURMA,  
JULGAMENTO: 18/12/2018) 5. Apelação e remessa necessária  
improvidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08006671420204058103,  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO  
WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 1ª  
TURMA)

Portanto, presente o primeiro requisito (probabilidade do  
direito).

Por fim, o perigo da demora resta configurado, diante da  
possibilidade concreta da autora não concorrer com seus pares, de forma  
isonômica.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para  
determinar que o requerido proceda, imediatamente, a reserva de vaga da parte  
autora, até o deslinde da ação, a contar a intimação desta decisão, sob pena de  
multa.

**Processem-se** pelo rito estabelecido na Lei 12.153/2009.



**Cite-se** o reclamado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar no mandado que o ente público não gozará de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.

Nos termos do Enunciado nº 01 da Fazenda Pública, **dispensado** a realização de audiência de conciliação *“a critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa”*.

Apresentada a resposta, **intime-se** o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde/MT, data registrada pelo sistema.

**Melissa de Lima Araújo**

**Juíza de Direito**

